



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.723453/2011-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.144 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente LOCOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA DE TRABALHO.
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

A empresa está obrigada a recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, quando contratar prestação de serviço de cooperativa de trabalho.

Havendo notas fiscais de prestação de serviços pela cooperativa em nome da empresa notificada, comprovado está o fato gerador de contribuições previdenciárias.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade e não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Walter Murilo Melo de Andrade.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com redação conferida pela Lei 9.876/1999. O período de lançamento dos créditos previdenciários é de 01/2009 a 12/2010.

O Relatório Fiscal (fls. 16/18) informa que o fato gerador decorre dos serviços prestados por cooperados por intermédio da Cooperativa de Trabalho Médico de Pouso Alegre UNIMED SUL MINEIRA (CNPJ 21.490.586/0001-90), contratada, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações Decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços, firmado em 16/04/2010 entre a empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, cedente, a COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE POUSO ALEGRE, interveniente, e a empresa LOCOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA, cessionária. Este instrumento prevê que, a partir de 17/12/2007, a cessionária assumira todos os direitos e obrigações contratuais da cedente. Entretanto, a empresa cessionária manteve-se sem atividades até a competência 06/2008 e as faturas/notas fiscais foram emitidas à cedente SÃO PAULO ALPARGATAS S/A até 31/05/2008.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que a contratada COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE POUSO ALEGRE encaminhou à contratante LOCOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA faturas e notas fiscais de prestação de serviços emitidas em contrapartida à prestação de serviços médicos, que foram liquidadas pela empresa.

A auditoria verificou que a autuada deixou de incluir em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) a totalidade dos atos cooperativos principais, bases de cálculo das contribuições previdenciárias, constantes nas faturas emitidas pela cooperativa contratada, e tampouco comprovou ter recolhido a totalidade das contribuições devidas.

O Fisco também registra que:

1. foram deduzidas das contribuições exigidas as contribuições recolhidas em GPS específicas em época própria e cujas bases de cálculo foram inseridas em GFIP;
2. aplicou a multa de ofício prevista no artigo 35-A da Lei 8.212/1991, incluído pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009;
3. emitiu Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) a ser encaminhada ao Ministério Público Federal (MPF), por ter o contribuinte deixado de informar em GFIP, em parte, os valores de

faturas e/ou notas fiscais emitidas por cooperativa de trabalho médico contratada.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 16/08/2011 (fls. 01 e 255), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 257/267) – acompanhada de anexos de fls. 268/275 –, alegando, em síntese, que:

1. a base de cálculo da contribuição de quinze por cento, tendo em vista as peculiaridades da cobertura do contrato deve observar o previsto na alínea “a” do inciso I, art. 292 da IN/3/2005, e ser fixada em trinta por cento do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, pois seu contrato é grande risco ou de risco global, sendo este o que assegura atendimento completo, em consultório ou em hospital, inclusive exames complementares ou transporte especial. Diz que fundamentado no referido dispositivo aplicou de forma correta o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o montante mínimo de 30% dos valores faturados nas notas fiscais, sendo indevida a cobrança da incidência de tal alíquota sobre os remanescentes 70%;
2. a exação é objeto de ADIN em julgamento no STF, razão pela qual o julgamento administrativo da contenda deve ficar suspenso. Na oportunidade transcreve decisão judicial sobre o tema e acrescenta ser imprescindível a edição de Lei Complementar para instituir novas bases de cálculo distintas das previstas no art. 195, § 4º, c/c art. 154, inciso I da CF;
3. requer que a defesa administrativa seja recebida e regularmente processada, com imediata suspensão da exigibilidade da dita contribuição até o final julgamento da presente lide administrativa, a teor do disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora/MG – por meio do Acórdão nº 09-38.279 da 5ª Turma da DRJ/JFA (fls. 289/294) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.

A Notificada apresentou recurso (fls. 308/320), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Varginha/MG encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processo e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo (fls. 304/308). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A Recorrente alega inconstitucionalidade da legislação previdenciária que dispõe sobre a incidência de contribuições na contratação de serviços de cooperativa de trabalho, frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis os preceitos regulados na Lei 8.212/1991.

Dessa forma, quanto à inconstitucionalidade na cobrança das contribuições previdenciárias, não há razão para a Recorrente. Como dito, não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são exigíveis as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados de cooperativas de trabalho.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, ou seja declarada suspensa pelo Senado Federal nos termos art. 52, X, da Constituição Federal, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

Nesse sentido, o Regimento Interno (RI) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) veda aos membros de Turmas de julgamento afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, e o próprio Conselho uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 2 (Portaria MF 383, publicada no DOU de 14/07/2010), transcrito a seguir:

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

No que tange à alegação de ilegalidade da legislação previdenciária que dispõe sobre a incidência de contribuições concernente à contratação de serviços de cooperativa de trabalho, frise-se que a auditoria fiscal cumpriu a legislação previdenciária vigente à época do lançamento.

Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja ilegalidade vem sendo questionada, razão pela qual são exigíveis as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados de cooperativas de trabalho.

Dessa forma, quanto à ilegalidade na cobrança das contribuições previdenciárias, não há razão para a Recorrente.

Para fins de esclarecimentos, convém apreciar a legislação que trata da contribuição sobre os serviços de cooperativas de trabalho.

A partir da competência março de 2000, a tomadora de serviços prestados por cooperativa de trabalho ficou com o dever de contribuir com a alíquota de 15% sobre o valor da nota fiscal/fatura para a seguridade social.

A contribuição a cargo da tomadora sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho está previsto no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação conferida pela Lei 9.876/1999, nestes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Uma vez que a Recorrente tomou serviços da Cooperativa de Trabalho Médico de Pouso Alegre UNIMED SUL MINEIRA, deveria ter contribuído para a seguridade social com a alíquota de 15% sobre as respectivas notas fiscais ou fatura, a partir da competência março de 2000.

Em face da constatação da existência de pagamentos, caracterizado está o fato imponível (fato jurídico tributário, situação fática) da contribuição social.

Logo, não acato a alegação da Recorrente de que há cobrança indevida da contribuição social previdenciária incidente sobre a contratação de serviços de cooperativa de trabalho, eis que onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia.

Com relação à alegação de que a base de cálculo se amolda ao disposto no inciso I alínea “a” do art. 291 da IN/03/2005, cujo dispositivo foi mantido nos mesmos termos na IN 971/2009, no art. 219, ora vigente, cumpre esclarecer que tal base de cálculo deverá ser apurada em conformidade com o inciso II do referido dispositivo.

Esse entendimento é extraído do conjunto fático-probatório acostado aos autos, principalmente do Contrato firmado com a Cooperativa de Trabalho Médico que registra como objeto:

1 - DO OBJETO:

1.1. A UNIMED SUL MINEIRA, na condição de sociedade cooperativa caracterizada como instrumento de contratação dos profissionais cooperados, qualificada como COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO de Planos Privados de Assistência à Saúde, devidamente registrado junto a ANS sob o número 237.188, de acordo com o inciso II, do artigo 1 da Lei nº 9.056/98 prestará aos "Participantes" devidamente inscritos pela "Contratante" neste contrato sob o regime de "Contribuição" pré-fixada, Assistência Medico Hospitalar de natureza clínica e cirúrgica, por intermédio dos profissionais cooperados e de hospitais e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, nas internações normais ou de terapia intensiva, obrigando-se pelos serviços direcionados à prevenção das

doenças, bem como, a recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, compreendida nos termos das cláusulas e condições ora ajustados, compreendendo a prestação de serviços exclusivamente no área de atuação da UNIMED SUL MINEIRA, ou seja, nos municípios descritos no capítulo M do "Regulamento do Plano".

(...)

1.4. São partes integrantes deste Contrato, além do "Regulamento do Plano" os seguintes documentos:

- ▶ *A "Proposta de Adesão Coletiva Empresarial";*
- ▶ *O "Material Explicativo";*
- ▶ *"Certificado Empresarial";*
- ▶ ***Folheto com "Relação de Prestadores de Serviço";***
- ▶ ***A Tabela de Reembolso" da UNIMED SUL MINEIRA;***
- ▶ *Todo e qualquer documento que altere ou que complemente este "Contrato", o "Regulamento do Plano", bem como os documentos acima relacionados. (g.n.)*

Percebe-se, então, que os serviços da cooperativa de trabalho médico eram prestados por meio do contrato coletivo em que a cooperativa médica e a contratante estipulam, de comum acordo, uma tabela de serviços e honorários, cujo pagamento é feito após o atendimento. Isso se amolda à regra estampada no art. 291, II, da Instrução Normativa nº 971/2009.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 971/2009:

Art. 291. Nas atividades da área de saúde, para o cálculo da contribuição de quinze por cento devida pela empresa contratante de serviços de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, as peculiaridades da cobertura do contrato definirão a base de cálculo, observados os seguintes critérios: (...)

II - nos contratos coletivos por custo operacional, celebrados com empresa, onde a cooperativa médica e a contratante estipulam, de comum acordo, uma tabela de serviços e honorários, cujo pagamento é feito após o atendimento, a base de cálculo da contribuição social previdenciária será o valor dos serviços efetivamente realizados pelos cooperados.

Parágrafo único. Se houver parcela adicional ao custo dos serviços contratados por conta do custeio administrativo da cooperativa, esse valor também integrará a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

Portanto, a Recorrente deixou de cumprir obrigação principal estabelecida no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, e, como tomadora de serviços prestados por cooperativa de

trabalho, ficou com o dever de contribuir com a alíquota de 15% sobre o valor da nota fiscal/fatura para a seguridade social.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.